## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

## - URGENTÍSSIMO -

Matéria da competência do Júri

# A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO DEFEDERAL, por intermédio do Defensor Público que, ao final, subscreve, no exercício do múnus constitucional de assistir a quem dela necessite, vem, perante esta Suprema Corte, apoiado nas disposições do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF e do artigo 647 do Código de Processo Penal - CPP, impetrar

## HABEAS CORPUS

## <u>COM PEDIDO DE LIMINAR</u>,

em favor de

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, DATA E LOCAL DE NASCIMENTO, filho de João FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, RG Nº xxxxxx, ENDEREÇO COMPLETO visando desfazer ato abusivo e ilegal imputável ao STJ que por meio de atuação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, nos autos do HC Nº xxxxxxxxx, Decisão Monocrática, encampou o conteúdo ilegal e abusivo do Acórdão nº 991.759 da 3º Turma Criminal do TJDFT,

sonegando prestação jurisdicional efetiva ao paciente (art. 5º, XXXV, CF), uma vez que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC supramencionado, impetrado naquela corte, à míngua de fundamentação constitucionalmente adequada (art. 93, IX, CF), cujos parâmetros encontram expressão positiva no art. 489, § 1º, do CPC/20115.

## I. DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Habeas Corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça visa combater Acórdão nº 991.759 da 3ª Turma Criminal do TJDFT, que a despeito não estar caracterizada situação objetável pelo disposto no art. 593, III, "d", do CPP, ao fundamentar-se exclusivamente nesse preceito e negar consequência jurídica ao art. 483, § 2º, do mesmo CPP, anulou decisão do Conselho de Sentença do Juízo da Vara do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia - DF -- levada a efeito em xx/xx/xxxx, integralmente regular e consentânea com o figurino legal e constitucional --, ato que consubstancia ameaça de coação, real e concreta, à liberdade de locomoção do paciente, notadamente por ter determinado a renovação do julgamento, pelo Tribunal do Júri, agendada para ocorrer no dia xx/xx/xxxx.

Nessas circunstâncias, o entendimento do Enunciado 691 da Súmula/STF não se apresenta como óbice à espécie, pois, estando em jogo gravíssima coação ao direito de liberdade corporal do paciente, assume a pecha de teratológica a referida decisão do STJ, que, caracterizando manifestação de recusa ao enfrentamento mínimo da tese deduzida na impetração, traduz

contundente menosprezo a igualdade entre os homens. É que, depois de consumada a ilegalidade primitiva, a diretriz jurisprudencial do STJ e do próprio TJDFT passou a endossar a tese da impetração, sendo certo que o quadro fático subjacente corresponde, em todos os aspectos, àqueles que compuseram as premissas dos julgamentos do **HC xxxxxxx** no STJ e Embargos Infringentes no Processo **xxxxxxxxxxx**, que dão razão à tese aqui sustentada.

Ademais, em casos semelhantes, esta Egrégia Corte superou a referida Súmula 691 e concedeu a liminar no sentido requerido neste Habeas Corpus, ou seja, para suspender o julgamento do Tribunal do Júri, ex vi:

DECISÃO PROCESSO-CRIME - JÚRI -SUSPENSÃO RELEVÂNCIA DEMONSTRADA. **HABEAS CORPUS** DEFERIMENTO. **HABEAS** LIMINAR CORPUS -SUPERIOR TRIBUNAL AUSÊNCIA JUSTICA DE PREJUÍZO. **MARCO AURÉLIO** Ministro Relator (HC 143595 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2017, publicado PROCESSO ELETRÔNICO DIe-098 DIVULG 10/05/2017 PUBLIC 11/05/2017)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PELA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO HABEAS CORPUS 323.409 PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR CONCEDIDA. CONTEÚDO SATISFATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO.

(HC 130501, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02/03/2017 PUBLIC 03/03/2017)

# II. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUIPERIOR TRIBUNAL DE JUSITÇA¹ (Art. 102, I, "i", da Constituição Federal)

Como dito, não se desconhece o teor da Súmula 691 do STF. Contudo, não se ignora, também, sua constante superação em casos de manifesto constrangimento sofrido pelo paciente como ocorre *in casu*. O paciente foi absolvido pelo Tribunal do Júri que acolheu o pedido de clemência apresentado pela defesa. Irresignado com a decisão dos jurados, o Ministério Público interpôs recurso ao fundamento de ser a decisão contrária às provas dos autos. Recurso provido pelo TJDFT. **Júri marcado para o dia xx/xx/xxxx**.

Sem a quem mais se socorrer, a tábua de salvação do paciente é esta Suprema Corte, ainda que apenas para se conceder a medida liminar e sustar o julgamento.

## A impetração alveja, a priori, a concessão da liminar negada por Ministro do Superior Tribunal de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [...].

Justiça e a posteriori cassação do Acórdão nº 991.759 da 3ª Turma Criminal do TJDFT, órgão fracionário que manifesta a própria autoridade jurisdicional do TJDFT. É dizer, a competência alusiva ao julgamento das apelações criminais, discriminada na estrutura interna do TJDFT, outorga, às respectivas turmas criminais, legitimidade jurisdicional consentânea com a plenitude das funções de segundo grau jurisdição (arts. 92, VII, e art. 93, III, da CF).

Com efeito, a espécie vertente se enquadra no permissivo do art. 102, I, "i", da Constituição Federal, porque negada a liminar por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

## III. DA INTANGIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDITOS

Consoante já assinalado, a causa de pedir da impetração deriva do Acórdão nº 991.759, da 3ª Turma Criminal do TJDFT, cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIDAS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE TESE DEFENSIVA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. **OUESITO** GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE** DE CLEMÊNCIA DOS JURADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. No julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez reconhecidas a materialidade e autoria do

crime contra a vida, sem que haja tese defensiva de excludente de ilicitude culpabilidade. acolhimento do auesito absolvição genérico de demonstra contradição dos Jurados, os quais não podem absolver o réu por mera clemência ou indulgência.

2. Recurso reconhecido e provido. (grifo nosso)

Não tendo incorporado qualquer outra razão de decidir, **a ementa** transcrita **bem expressa a única fundamentação adotada** pelo Acórdão nº 991.759 do TJDFT, circunscrita à negação *tout court* de eficácia jurídica à regra do art. 483, § 2º, do CPP, razão por que glosou a absolvição assinalada pelo Conselho de Sentença, retirando-lhe a possibilidade responder positivamente ao seguinte quesito:

#### O jurado absolve o acusado?

Ao assim proceder, sob o pretexto de os jurados terem falhado na aplicação circunspecta da dogmática penal clássica, o acórdão impugnado opera contravenção constitucional, frustrando o fundamento ético-jurídico do referido quesito.

Suprimindo uma das duas alternativas viabilizadas pela regra do art. 483, § 2º, do CPP, o Acórdão nº 991.759 do TJDFT implicou violência contra disposição legal que ingressou no mundo jurídico justamente para resgatar a integridade semâtico-normativa da expressão "soberania dos veredictos" constante do enunciado do art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, outrora tão maltratada.

O próprio **Superior Tribunal de Justiça**, aliado a manifestações jurisdicionais de eminentes de juízes da Suprema Corte<sup>2</sup>, na linha da mais autorizada doutrina, **tem sinalizado com alvissareira jurisprudência**, inteiramente sintonizada vocação concretizadora do art. 483, § 2º, do CPP, dando-lhe significado jurídico consentâneo com perfil constitucional do Tribunal do Júri.

Não é por outro motivo que esta **impetração está apoiada em tese integralmente acolhida pelo** magistério jurisprudencial do **STJ**, que veio a reafirmá-la em recente pronunciamento jurisdicional, digno do respeito que os precedes judiciais, no rigor técnico do conceito, impõem.

É o caso do julgamento do **HC xxxxxxx**, quando o STJ, por meio da Sexta Turma, reafirmou o prestígio da garantia fundamental do Júri e a dignidade jurídica do art. 483, § 2º, do CPP. Do acórdão que o formalizou se extrai a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO.

ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO.

CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Entre outras, decisão monocrática deferindo Medida Cautelar do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117076, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16/09/2013, Dje-184, de 18.9.2013.

ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.

#### ILEGALIDADE CONFIGURADA.

- 1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.
- 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, que o faça a partir de fundamentação desde idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.
- 4. Α viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro <u>íntimo dos jurados</u> é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por contrariedade à provas dos autos, suposta quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas

provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. 6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o da materialidade reconhecimento autoria, o que constitui ilegalidade.

7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri. (HC 350.895/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14.3.2017, DJe 17.5.2017) (grifo nosso).

Sobressai, com clareza ímpar, a percepção de que a ratio decidendi desse julgado está em integral consonância com o deferimento da ordem habeas corpus pleiteada na espécie.

Como referência paradigmática, a invocação desse judicioso precedente (HC xxxxxxxx) poupa a Defensoria do Distrito Federal do ônus argumentativo da impetração, haja vista que a causa de pedir desta tem nele contemplados todos os aspectos de relevância para o integral acolhimento da pretensão ora deduzida.

Assim, calha bem à fivela, para censurar o Acórdão 991.759 do TJDFT, **a advertência constante da** fundamentação incorporada à *ratio decidendi* do julgamento do HC xxxxxxxx, que se lê do voto condutor proferido pelo eminente Min. Sebastião Reis Júnior, *in verbis:* 

[...] a possibilidade de absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados, é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não vinculado a qualquer tese defensiva específica, votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.

Nesse quadro, além de abonar a vertente impetração, o julgamento do HC xxxxxxxx, assentado em fundamentação altamente qualificada, ostenta inegável força expansiva, motivo pelo qual está a merecer reverência dos tribunais sujeitos à jurisdição do STJ, os quais, de resto, devem pautarse nas razões universalizáveis resultantes desse precedente, de modo a precatarem-se em favor da integridade do Direito³, em obediência ao que determina o art. 926 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, a tese em que se apoia essa impetração veio a encontrar respaldo em recente rumo da

(Coluna Senso Incomum, de 3.8.2017, no Sítio Consultor Jurídico - Conjur http://www.conjur.com.br/2017-ago-03/senso-incomum-chico-joao-grilo-acabando-artigo-489-cpc - acesso em 3.8.2017).

Sobre esse tema, vale mencionar a advertência de Lenio Luiz Streck: [...] Para ser levado a sério, o direito tem que ser feito levando-se a sério. A esse respeito, Dworkin inspirou a emenda no artigo 926 sobre a coerência e integridade [...]. A primeira nos lembra da correspondência formal entre decisões sobre casos similares; a segunda, da consistência principiológica, substancial, que deve ter o Direito como um todo. A integridade é duplamente composta: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido.

diretriz jurisprudencial do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, pois este, em momento posterior à formalização do ato coator (Acórdão nº 991.759), por meio da respectiva Câmara Criminal (colegiado de maior expressividade em matéria criminal), ao julgar os Embargos Infringentes no Processo xxxxxxxxxx, conforme se depreende dos fundamentos do Acórdão nº 1.028.158, inegavelmente alinhou-se ao entendimento esposado no julgamento do HC xxxxxxxxx, no STJ.

Exatamente nesse ponto, para a espécie em causa e, de resto, para a própria jurisdição nacional, assume relevo a incidência do disposto no art. 926 do CPC/2015.

É que **a manutenção do pronunciamento impugnado** compromete a integridade do Direito, porquanto discrepa do entendimento firmado, pelo STJ, em precedente dotado de força racionalmente expansiva (HC **xxxxxxxx**).

Noutro giro, na medida em que se antagoniza com as razões que conduziram o julgamento dos Embargos Infringentes no Processo xxxxxxxxxx, constantes do Acórdão 1.028.158, o Acórdão 991.759 (ato coator) traduz típica manifestação de incoerência jurisprudencial do TJDFT.

Esse cenário, lamentavelmente, configura situação objetivamente capaz de expor o Judiciário ao descrédito no tocante à fidelidade com o compromisso de observar a vocação constitucional da função jurisdicional, uma vez que

representa postura incompatível com o dever de **zelar por uma ordem jurídica justa e fundada no primado da igualdade entre os homens** (arts. 3º, I, e 5º, I, da CF).

Nesse contexto, a vertente impetração chama a atenção para reflexão sobre o grau de fidelidade que se espera do Judiciário em relação ao direito fundamental à igualdade (art. 5º, II, da CF), cuja irradiação, de resto, estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, projetou-se na expressiva redação do art. 926 do Código de Processo Civil (2015), preceito que, ante sua funcionalidade sistêmica, qualifica-se como típica regra de sobredireito, estatuindo dever inerente à função jurisdicional, submete todos os órgãos judiciários, incluindo os de competência criminal.

Como mencionado linhas acimas, fora concedida liminar (Recurso Ordinário) em habeas corpus no âmbito deste Supremo Tribunal Federal para sustar o julgamento pelo Tribunal do Júri do paciente absolvido em vez anterior:

> DECISÃO: O presente recurso ordinário em "habeas corpus" insurge-se contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGO 121, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II; ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 32 DA LEI 9.605/1998). **PELO** ABSOLVIÇÃO DO **PACIENTE** TRIBUNAL JÚRI. DORECURSO DE MINISTERIAL. APELAÇÃO **VEREDICTO** MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA

PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO** SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E AO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO **ILEGAL** NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea 'd' do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal procedendo origem, a exame elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual. 2. Não há como esta Corte Superior de Justiça avaliar se as provas indicadas pelo acórdão objurgado são aptas a absolver o paciente, porquanto a verificação do conteúdo dos testemunhos prestados em Juízo implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fáticoprobatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 235.651/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI grifei) Pleteia-se, nesta sede recursal, a concessão da "ordem de 'habeas-corpus' primitivamente postulada, ao efeito restituir a soberania ao julgamento da causa pelo Júri Popular da Comarca de Maringá (PR), assim anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal nº 614.652-5)" (grifei). O ora recorrente sustenta, em síntese, para justificar sua pretensão, o que se segue: "(...) os recorrentes ousam sugerir que a presente causa reúne os elementos necessários a que seu julgamento seja aproveitado para se atualizar a interpretação que o disposto no art. 593, III, 'd' e seu § 3º merecem, a partir de uma rigorosa hermenêutica constitucional. Cogita-se, assim, de uma interpretação em conformidade com o plexo normativo constitucional que dilate o âmbito de proteção das disposições legais sob enfoque, de modo que apenas os julgamentos

pelo Júri que neguem a evidência da materialidade do fato e de sua autoria é que admitiriam o juízo de cassação que o Tribunal de segundo grau realiza.

.....

As recentes reformas ..... realizadas no Código de Processo Penal, ainda, vieram para reforçar ainda mais a soberania dos 'veredicta'. É por isso que, por ocasião do Recurso Extraordinário aviado, a defesa fez questão de aludir à atual redação do art. 483, 'caput', III e seu § Mencionado preceito, ao definir obrigatoriedade e até mesmo a redação (O jurado absolve o acusado?) do principal quesito a ser respondido, eximiu os jurados compreensão das intrincadas jurídicas. Doravante se pergunta aos jurados apenas se absolvem ou não, desimportando as razões pelas quais o fazem. Dessa forma, além de juridicamente impossível, também improvável, no campo fenomenológico, aue 0 Tribunal condições de sindicar se a deliberação do Júri está em conformidade ou não com o material probatório constante dos autos. Parece cuidar-se de uma impossibilidade meditada pelo legislador, apontando, quiçá, para reconhecer razão aos que enxergavam ser impossível censurar a decisão do Júri. Pois a soberania, mesmo que não absolutizada, não deve contas interpretação mais ou menos elaborada, consentânea ou não com o que a dogmática jurídica, por exemplo, tem compreendido. Nesse sentido, reconhecer, como fez o Tribunal ʻa quo', que tese da a inexigibilidade diversa de conduta

encontra eco nos autos, é algo que beira a irrelevância. Pois se eventual contraste entre o material de convicção encartado e a deliberação do Júri pode até ser observado e, nesse sentido, censurado, tal não se afigura possível em relação às teses jurídicas debatidas. Em suma, com toda sinceridade, a derrogação do art. 593, III, 'd', pelo art. 483, 'caput', III e seu § 2º não está descartada."

(grifei) Em petição protocolada, nesta Corte, sob  $n^{o}$  32782/2013, a parte ora recorrente informa que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Maringá/PR designou "novo julgamento pelo Tribunal do Júri de Maringá para o próximo dia 19 de setembro" (grifei), razão pela qual requer seja concedida "medida cautelar direcionada a sustar a tramitação processual do feito originário, em especial, a fim de impedir a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença, pelo menos até o julgamento definitivo desta insurgência recursal" (grifei). Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo ora recorrente. E, ao fazê-lo, entendo plausível, em sede de delibação, a pretensão cautelar em exame, no ponto em que se sustenta, com base no art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.689/2008, que não mais se revelaria viável a utilização, pelo órgão da acusação como meio de impugnação às decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com apoio em referidos preceitos normativos -, do recurso de apelação a que alude o art. 593, III, "d", do CPP. Com efeito, não se pode ignorar a existência de expressiva orientação jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente nº iurídica (Apelação 0008366-51.2007.8.26.0400, Rel. Des. **NEWTON** NEVES, TJSP Apelação-Crime 70034122390, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TJRS - Apelação Criminal  $n^{\circ}$  2004.01.1.085323- -9, Rel. p/ o acórdão Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, **TJDFT** Embargos Infringentes Nulidade nº 70049995897, Rel. p/ o acórdão Des. MARCEL ESQUIVEL HOPPE, TJRS - HC

200.440/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ): "APELAÇÃO CRIMINAL -HOMICÍDIO SIMPLES - JÚRI - ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA -QUESITAÇÃO ALTERADA APÓS A LEI Nº 11.689/08 - ABSOLVIÇÃO SEM ESTAR ADSTRITA ÀS TESES DEFENSIVAS PLENÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A partir da nova redação do art. 483 do CPP, após a Lei nº 11.689/08, é admitida a absolvição do réu por motivos desconhecidos e até mesmo por clemência. II - Se a nova formulação dos guesitos alargou as possibilidades de absolvição, fica, de fato, ao alvedrio dos jurados decidir pela não condenação do réu por motivos até alheios à sustentação defensiva. III - Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o jurado absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, não há nenhum limite. IV - Recurso não provido." (Apelação Criminal  $n^{\circ}$  1.0024.00.092182-5/002, Rel. Des. EDUARDO BRUM, TJMG grifei) Considerado esse entendimento - que merecerá, em momento oportuno, detida reflexão por parte desta Corte -, revelar-seaparentemente, inadmissível, ia. incongruente com a recente reforma introduzida no procedimento penal do júri, o controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri fundamento no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato, pragmaticamente relevante, de que os fundamentos efetivamente pelo acolhidos Conselho de Sentenca restariam desconhecidos, quer pelo fato, não menos importante, de que a fundamentação adotada pelos jurados poderia, ao menos virtualmente, extrapolar os próprios limites da razão jurídica. Essa visão em torno do tema em exame - vale registrar - tem sido perfilhada por alguns autores na doutrina processual penal (GUILHERME **MADI** REZENDE, "Júri: decisão absolutória

da acusação por manifesta recurso contrariedade prova dos autos descabimento", "in" Boletim IBCCRIM, Ano 17, nº 207, 2010), valendo destacar, em face da pertinência de que se reveste, magistério de ADEL EL TASSE e de LUIZ FLÁVIO GOMES ("Processo Penal IV: júri", p. 161/165, item n. 1.d., 2012, Saraiva): "A Lei n. 11.689/2008, ao regulamentar o modelo de quesitação que atualmente deve ser adotado, produziu reflexo direto matéria da apelação das decisões Tribunal do Júri, não sendo mais aceita a continuidade no emprego da vetusta interpretação da matéria, que passa representar evidente ausência de lógica do sistema. Parece indiscutível, sendo qualquer verificar resistência em esta situação totalmente desprovida de sentido técnico mínimo, que, com a alteração não só dos procedimentos, mas verdadeiramente estrutura do Tribunal do Júri brasileiro, produzida em 2008, pela entrada em vigor da Lei n. 11.689, a apelação com base na manifesta contrariedade às provas dos autos passou a ser recurso exclusivo da defesa. O atual modelo de quesitação existente, pelo qual o Conselho de Sentença decide sobre a absolvição com total distanciamento questionamentos técnico-jurídicos, mas atuando em acordo com livre convencimento íntimo de forma plena. respondendo a quesito geral sobre se o acusado deve ser absolvido ou condenado, faz com que a decisão absolutória não seja passível de qualquer tipo de controle recursal pela acusação, pois insuscetível de análise quanto aos seus fundamentos, que podem, inclusive, decorrer do perdão social pelo fato praticado. Em outras palavras, não há qualquer suporte lógico para que possa a acusação recorrer para atacar o veredicto absolutório, argumentando que este ocorreu em contrariedade à prova dos autos, pois a absolvição deve atender a um único critério, qual seja, a livre convicção plena do juiz de fato, formada com imparcialidade após a apresentação das provas e dos debates pelas partes. O dado essencial é que a estrutura democrática do Tribunal do Júri garante que os jurados possam atuar para absolver além dos limites impostos pela lei ao juiz togado, não havendo dúvidas de que este aspecto democrático encontra-se, no caso brasileiro, expressamente refletido no modelo de quesitação adotado.

...... ...... A Lei n. 11.689/2008, ao reformar o modelo de Tribunal do Júri existente no Brasil, reconstruiu o pacto democrático, ao dotar o jurado da garantia de imparcialidade e da possibilidade de formar a sua íntima convicção sem ficar mecanismos submetido a de controle autoritário. A quesitação hoje existente, em que uma única pergunta sobre se o réu deve ser absolvido resolve a causa, garante ao jurado a possibilidade de absolver com base no mais amplo juízo de íntima convicção e, de conseguência, via tacitamente revogou em parte o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, pois passou a ser absolutamente carente de lógica sistêmica debater em grau de apelação quais os critérios de absolvição do cidadão jurado, vedando-se, assim, o recurso de apelação pela acusação com base no fundamento de manifestamente que 0 julgamento foi contrário às dos provas autos.

...... Dessa forma, a atual redação do Código de Processo Penal, na disciplina do Tribunal do Júri, fixando a viabilidade absolutória com base na livre convicção íntima de forma plena, impede a utilização do recurso de apelação com base ʻd', contra a decisão no art. 593, III, absolutória, sendo este recurso, consequência, da para exclusivo defesa decisão condenatória." atacar (grifei) Registre-se, finalmente, que essa matéria tem constituído objeto de apreciação por parte de Tribunais judiciários, como resulta claro, p. ex., de decisão emanada da colenda

.....

Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e consubstanciada em acórdão ementado: "(...) Quanto a um dos acusados, restou absolvido em razão da resposta negativa oferecida pelos jurados ao terceiro quesito, assim escrito: 'O jurado absolve o réu (...)?'. Ou seja, como referido no acórdão, mesmo entendendo que tal imputado desferiu tiros contra a vítima (resposta positiva ao segundo quesito), os juízes de fato optaram pela sua absolvição. Logo, se os juízes de fato, mesmo entendendo que a conduta injusta denunciada foi praticada sem estar abarcada por qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade, mas atendendo à sua íntima convicção concluíram que o determinada denunciado, por razão, merecedor de perdão, não sendo necessária sociedade a punição comportamento, não há como esta Corte examinar se tal decisão foi 011 manifestamente contrária á prova dos autos, pois de caráter subjetivo dos jurados. Não se trata, como alegou o órgão ministerial em seus embargos declaratórios, simplesmente de quebrar-se ou não princípio 0 constitucional da soberania dos veredictos, pois consabido que tal soberania é relativa. Cuida-se, na verdade, da impossibilidade de o órgão ministerial apelar fazendo uso da alínea 'd' do inciso III do art. 593 da Lei Processual Penal, quando o acusado resta absolvido com base no quesito genérico de absolvição, trazido pela Lei 11.689/2008 (...)." (Apelação Criminal nº 70036400778-EDcl, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - grifei) Sendo assim, em juízo de sumária cognição, prejuízo de ulterior reapreciação matéria. defiro o pedido de medida ordem suspender, liminar,  $\mathbf{em}$ a cautelarmente, até final julgamento da presente causa, o curso do Processocrime  $n^{\circ}$  2006.0003364-6, instaurado, contra Etore Santo Sacon, perante a 1ª **Criminal** comarca Vara da de Maringá/PR, sustando-se, em consequência, realização do  $\mathbf{a}$ julgamento do paciente em questão pelo Comunique-se, **Iúri.** com urgência, transmitindo-se cópia presente da decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 235.651/PR), ao E. Tribunal **Iustica** do **Estado** do Paraná (Apelação Criminal  $n^{o}$  614652-5) e à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Maringá/PR (Processo**crime**  $n^{o}$  **2006.0003364-6).** Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2013. Ministro **CELSO** DE **MELLO** Relator

(RHC 117076 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 16/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18/09/2013 PUBLIC 19/09/2013)

Por ser de irrecusável pertinência a esse aspecto, na esteira das preocupações com a integridade e coerência do Direito, convém enaltecer a lucidez do magistério doutrinário de Luiz Guilherme Marinoni, ao pontificar:

"[...] a eficácia obrigatória [dos precedentes] não é uma exigência abstrata, desejada por uma determinada forma de compreender o direito, mas decorrência da igualdade. O mesmo fundamento que levou à formulação da frase de que 'todos são iguais perante a lei' está implícito na necessidade de se ter decisões de Cortes Supremas como precedentes obrigatórios. Tratase de algo **imprescindível num país** realmente acredita e se cansou demagogicamente proclamar -- que todos devem ser iguais" (grifo nosso).

Há, ainda, duas decisões monocráticas, no âmbito desta Corte, que deferem pleito idêntico ao que se pede:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO PELA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO HABEAS CORPUS 323.409 **PELO** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR CONCEDIDA. CONTEÚDO SATISFATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de indeferiu Justiça, que pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminar nos autos do habeas corpus nº 323.409, in verbis: "Cuida-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar no presente habeas corpus (e-STJ fls. 71/73). Sustenta a defesa que o mora subexiste, periculum in pois julgamento do paciente foi remarcado para o dia 24/8/2015 e, posteriormente, pra o dia 26/10/2015, razão pela qual solicita suspensão do curso do processo, até o julgamento do presente habeas corpus. É o relatório. Decido. Em 30/6/2015, julguei prejudicado o pedido de reconsideração. No entanto, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro colhe-se que o julgamento pelo Tribunal do Júri foi remarcado para o dia 26/10/2015, configurando, assim, o periculum in mora. Passo, então, ao exame do fumus boni iuris. Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e do art. 344, ambos do Código Penal. Contudo, o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri absolveu o paciente, conforme decidido pelo Conselho de Sentença. Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP, afirmando que haveria provas de autoria e materialidade, de forma que a absolvição estaria em manifesta contradição com a prova dos autos. A Corte Estadual deu provimento ao recurso ministerial. conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 43): HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV, E 344, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL **OBJETIVANDO** NOVO JULGAMENTO, EM CONSIDERANDO A **DECISÃO** DOS **JURADOS** MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, III, 'd') - OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE CONDUZEM AO TÓPICO RECURSAL VOLVIDO QUANTO À CONTRARIEDADE DA **MOSTRA** PROBATÓRIA - TESE DEFENSIVA QUE REMETE À NEGATIVA DA AUTORIA E PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI PROVIDO O APELO MINISTERIAL. No presente writ, a Pública Defensoria sustenta que ί0 reconhecimento da materialidade da autoria pelos jurados não impede a absolvição pelo quesito previsto no artigo 483, § 2º, CPP, cuja obrigatoriedade o desvincula de teses jurídicas' (e-STJ fl. 3). Aduz que, ao reformar a sentença de primeiro grau, a Corte ofendeu a soberania das decisões no âmbito do Tribunal do Júri. Afirma que o terceiro quesito obrigatório não está vinculado a qualquer tese jurídica previamente exposta pela defesa, pois cabe ao Conselho de Sentença decidir de acordo com as provas dos autos. De fato, com a advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, ocorreu significativa alteração sistemática de quesitação no Tribunal do Júri, simplificando a tarefa delegada ao Conselho de Sentença, diante das diversas teses de absolvição apresentadas tanto pela defesa técnica em sede de quanto autodefesa. Assim. foi simplificada sistemática de formulação dos quesitos ao Conselho de Sentença, com a finalidade de facilitar o julgamento e reduzir as chances de ocorrerem nulidades neste momento processual. Essa simplificação erradicou o excesso de formalismo e racionalizou a forma de elaborar os quesitos. A principal alteração diz respeito à existência de quesito único acerca de todas as teses defensivas. De acordo com o art. 483 do Código de Processo Penal, respondendo afirmativamente aos dois primeiros quesitos (materialidade e autoria), será perguntado ao jurado se ele absolve o réu. Mesmo que o Júri entenda que o réu praticou o fato (autoria delitiva) pode, logo seguida, absolvê-lo. Entretanto. controle da decisão pode ser exercido pelo

Tribunal de Apelação, em recurso ministerial. Assim, já decidiu esta Corte Superior: HOMICÍDIO **OUALIFICADO** (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRITATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO **ARTIGO** 483 DO CÓDIGO DF. **PROCESSO** PENAL. CONSTRANGIMENTO **ILEGAL** EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 11.689/2008, modificou-se a forma de elaboração dos quesitos de defesa. concentrando-se único em um questionamento - o que indaga se os jurados absolvem o réu - todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono em Plenário. 2. O quesito referente à absolvição é obrigatório, devendo ser elaborado mesmo quando a defesa se limite a negar a autoria ou a participação do acusado nos fatos narrados denúncia. Doutrina. na Precedentes. 3. No caso dos autos, apreciarem 0 questionário relativo paciente, os jurados, embora tenham respondido afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à participação e à tentativa, houveram por bem absolvê-lo, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios anulado tal decisão, sob o argumento de que, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, não poderia o Juiz Presidente formular a indagação relativa à absolvição. 4. Tal entendimento contraria o artigo 483 da Lei Penal Adjetiva, que dispõe

obrigatório o quesito referente ser absolvição, não havendo que se falar em contradição pelo simples fato de os jurados haverem afirmado a materialidade e participação do acusado, e em seguida o absolvido. 5. Em tais hipóteses, caso entenda que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, o Ministério Público resta o recurso de apelação, o que foi feito na espécie, em que além de arguir a nulidade da quesitação, a acusação sustentou em seu apelo que o resultado do julgamento iria de elementos de convicção encontro aos existentes no processo. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que anulou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que o Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios aprecie o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público. 233.420/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2013). [...] No caso, o Tribunal de origem entendeu que a decisão absolutória teria violado o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos - e-STJ fls. 43/48). Sendo assim, não há como afastar, no presente habeas corpus, decisão da Corte de origem que reconheceu a decisão do Júri como manifestamente contrária à prova dos autos, diante da impossibilidade do revolvimento do conjunto fático/probatório). Pelo exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal,

para parecer. [...]." O objeto da presente impetração está delimitado em que "o que se pretende [...] é apenas a suspensão do processo de origem até o julgamento do writ impetrado no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 53963/RJ)", porquanto o a realização da nova sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o dia 26/10/2015. A liminar foi concedida em decisão de minha relatoria, cujo dispositivo transcrevo abaixo: "Ex **DEFIRO** a positis, liminar para suspender a sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Seropédica/RJ, designada para o dia 26/10/2015, até o julgamento definitivo do HC n. 323.409 pelo Superior Tribunal de Justiça." Assim, a concessão da liminar abarcou a totalidade do pedido, objeto deste Verifico, writ. portanto, que a tutela pretendida se exauriu por completo com o deferimento do pedido liminar excepcionalmente, cumpriu o desiderato da impetração, por sua natureza satisfativa. Diante disso, JULGO EXTINTO este habeas corpus, com fundamento no artigo no art. 21, IX. RISTF. Arquivem-se Publique-se. Int.. Brasília, 24 de fevereiro de Ministro Fux 2017. Luiz Relator (HC 130501, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02/03/2017 PUBLIC 03/03/2017)

DECISÃO PROCESSO-CRIME - JÚRI - SUSPENSÃO - RELEVÂNCIA DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS -

LIMINAR DEFERIMENTO. **HABEAS** SUPERIOR TRIBUNAL CORPUS -IUSTICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações: O Juízo da Segunda Vara do Júri do Foro Regional I de Santana/SP, no processo 0000737 $n^{o}$ 83.2012.8.26.0001, absolveu os pacientes da imputação de tentativa de homicídio qualificado, reportando-se ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Assentou acolhido, pelo Conselho Sentença, o pedido de clemência formalizado pela defesa, aludindo ao artigo 483, § 2º, do mesmo diploma legal. A Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, ao prover a apelação interposta pelo Ministério Público, anulou o julgamento do Tribunal do Júri, determinando a realização de nova sessão plenária. Consignou ser manifestamente contrária à prova do decisão dos jurados, processo а reconhecendo a autoria delitiva, presente a intenção de matar. Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 397.651/SP, o qual teve o pleito concessão de liminar indeferido pelo Relator em 4 de maio de 2017. Os impetrantes sustentam ser o caso de mitigação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Aduzem que a insurgência do Ministério Público lastreou-se na inviabilidade de os ante jurados decidirem sentimento piedade. Afirmam a omissão do acórdão do Tribunal estadual em relação à possibilidade de absolvição com base no artigo 483, § 2º,

do Código de Processo Penal. Destacam a iminência de realização de julgamento pelo Tribunal do Júri, com sessão designada para o próximo dia 10 de maio, a implicar risco à liberdade dos pacientes. Requerem, campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime em trâmite na Segunda Vara do Júri do Foro Regional I de Santana/SP até apreciação definitiva da impetração formalizada no Superior Tribunal de Justica. buscam a confirmação mérito. providência. A fase é de exame da medida acauteladora. 2. Surge relevante o pedido de implemento de liminar. Os jurados reconheceram, por maioria, a autoria e materialidade delitivas. Α seguir, questionados se absolviam os acusados, nos termos do que dispõe o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal - "respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: o jurado absolve o acusado?" -, responderam afirmativamente. quesito versado no dispositivo natureza genérica, não guardando com obtida compromisso a prova processo. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu embasado livre convicção na independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e 3. extraprocessuais. Defiro a liminar pleiteada, suspendendo, até a decisão final deste habeas corpus, o trâmite do processo  $n^{o}$  0000737-83.2012.8.26.0001, da Segunda

Vara do Júri do Foro Regional I Santana/SP, no qual designada sessão de julgamento para 10 de maio de 2017. 4. O curso deste habeas não prejudica o de nº 397.651/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 9 de maio de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (HC 143595 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2017, publicado PROCESSO ELETRÔNICO DIe-098 DIVULG 10/05/2017 PUBLIC 11/05/2017)

É com essa consciência constitucional que a **Defensoria Pública do Distrito Federal**, como garantia institucional inderrogável<sup>4</sup>, no desempenho do patrocínio da defesa do paciente, **provoca a atuação jurisdicional deste egrégio STF para concessão da liminar negada por Ministro do STJ, HC xxxxxxxx** 

## IV. APORTES ARGUMENTAVIVOS PARA O CASO CONCRETO (Acórdão 991.759 do TJDFT)

<sup>4</sup> Constituição Federal, art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Firme nas razões do tópico anterior, surge induvidosa a confiança de que este egrégio STF concederá a presente ordem de habeas corpus, aliás, desde logo, deferindo, em sede liminar, medida acautelatora suspensiva dos efeitos do Acórdão nº 991.759, da 3º Turma Criminal do TJDFT, de modo voltada a neutralizar a concretização da violência à liberdade.

Sem embargo, à luz do caso concreto, correndo o risco da redundância, cumpre trazer outros aportes argumentativos, para reforçar que, na espécie, sobejam requisitos para o implemento da ordem de *habeas corpus*, em caráter liminar, bem como para enriquecer o debate, qualificando ainda mais a fundamentação da tese sustentada.

Nesse contexto, a concessão da ordem deve conferir prevalência ao julgamento primitivo do paciente, no Processo nº xxxxxxxxxx levado a efeito em xx/xx/xxxx, perante o Juízo do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, haja vista que respeitou impecavelmente o figurino preconizado na lei processual e, no mesmo prisma, chancelado pela Constituição Federal, sendo certo, outrossim, que representou o remate de escorreita prestação jurisdicional.

Na oportunidade, o veredito absolutório que selou o julgamento do paciente resultou, única e exclusivamente, da resposta ao quesito do art. 483, § 2º, do CPP.

Com efeito, cotejando esse veredito com as razões que sustentam o Acórdão 991.759 do TJDFT, **tem-se a nítida** 

conclusão de que o entendimento nele esposado desonra a dignidade institucional do Júri.

É que, longe de estar fundado em juízo que admita a incidência do art. 593, III, "d", do CPP, o veredito sufragado pelo Conselho de Sentença concretizou opção legitimamente estatuída no quesito do art. 483, § 2º, do CPP, cuja incidência está diretamente conectada à íntima convicção dos jurados, razão pela qual a respectiva eficácia jurídica prescinde de qualquer consideração sobre as provas produzidas.

O ato coator alicerçou-se em dispositivo legal cujo suporte de incidência somente pode operar no campo estrito das provas, mas não fez remissão a qualquer elemento fático pertinente às provas, obviamente porque não havia espaço para isso, diante da eloquência, quanto a este ponto, resultante das respostas aos quesitos dos incisos I e II do art. 483 do CPP.

Nessas circunstâncias, não há como negar que o Acórdão 991.759 do TJDFT traduz insulto à sagrada instituição do Júri, na medida em que, substancialmente, sustenta-se na ideia de que ao Júri estaria reservada a subalterna função de caixa de ressonância dos vereditos avalizados pelas idiossincrasias intelectuais da magistratura togada.

Por ocasião da sessão do julgamento do paciente, quando do escrutínio dos quesitos, em primeiro momento, foi revelado que o Conselho de Sentença assinalou positivamente para os quesitos dos incisos I e II do art. 483 do CPP.

A partir de então, ficou superada qualquer objeção quanto às provas e, portanto, não havia mais como retornar ao único momento onde o suporte fático do art. 593, III, "d", do CPP, poderia ter ocorrido. Aliás, conforme cediço e em consonância com a lógica da persecução penal, o juízo relacionado à autoria e à materialidade delitiva é que depende de provas.

Ante o consenso dos jurados em torno dos incisos I e II do art. 483 do CPP, ao concluírem de acordo com a percepção objetivamente revelada pelo conjunto probatório, é insustentável aduzir que eles [jurados] tenham contrariado a prova dos autos.

Portanto, discrepa dos parâmetros constitucionais exegese que banaliza a incidência do art. 593, III, "d", do CPP, potencializando o suporte fático deste para além dos quesitos relacionados às provas.

Do contrário, esse dispositivo daria suporte a artifício perigoso e contraventor da paridade de armas e, portanto, mais afinado com a deslealdade processual, haja vista que esse excepcional permissivo recursal, então, assumiria o papel de "carta coringa" ("super trunfo") sempre à disposição do

implacável espírito de emulação que, não raro, seduz os órgãos de acusação.

Em suma, a interpretação do permissivo recursal preceituado no art. 593, III, "d", do CPP, não pode desgarrar-se do seu estrito programa normativo, que diz com situações caracterizadas por notório erro (falsa percepção da realidade), nem muito menos tem autoridade para suprimir (ou reduzir) o alcance da soberania dos vereditos do Júri, categórica proclamação do Constituinte, expressamente catalogada entre as garantias fundamentais.

Ora, nem o Código de Processo Penal e nem, muito menos, a Constituição Federal, incluem o conhecimento da dogmática penal como requisito para exercer a função de jurado, daí ser induvidoso que a aplicação desses conhecimentos é absolutamente desimportante para formulação do veredito final (art. 483, § 2º, do CPP).

Na contramão dessas premissas, o Acórdão 991.759 do TJDFT (ato coator) cassou a voz da consciência coletiva do Júri, vulnerando a imunidade desta, assegurada na Lei Fundamental. Configura, desse modo, verdadeiro ensaio de opressão a esse genuíno mecanismo de exercício direto da soberania popular (Art. 1º, parágrafo único, CF).

Assim, a 3ª Turma Criminal do TJDFT, ao emprestar alcance normativo estranho ao domínio material do preceito estatuído no art. 593, III, "d", do CPP, usurpou a competência

regularmente exercida pelo Júri e, ao fazê-lo, grosso modo, inegavelmente "mandou um recado" para o conselho de sentença, sinalizando que o erro da sentença resulta de resultado inevitável do qual o veredito não poderia se afastar.

É dizer, o Acórdão 991.759 do TJDFT carrega, nas entrelinhas, o veredito que a 3ª Turma Criminal concebeu, por convição própria, como inexorável, para ver adotado no julgamento do paciente.

Atentando ao perfil jurídico e historicamente talhado para o Júri, nada parece mais extravagante que pôr o Conselho de Sentença na contingência excluir de seus vereditos considerações intimamente construídas, para reduzi-los a meros resultados da hermética aplicação da lógica adrede traçada pela dogmática penal, normalmente ensinada nos cursos jurídicos (autoria e materialidade).

O fato é que qualquer condicionamento à validação de veredito eloquente do Júri, notadamente quando em favor da liberdade, configura barateando de sua virtude mais cara, a **inderrogabilidade da soberania desses mesmos vereditos**<sup>5</sup>.

Nesse passo o conhecimento dogmático dos jurados é desinfluente para o funcionamento do Júri, respeitadas sua concepção constitucional e respectiva regulamentação legal, motivo bastante para nulificar o Acórdão 991.759 do TJDFT.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII - **é reconhecida a instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, **assegurados**: [...] c) **a soberania dos veredictos.** 

Erguer barreiras externas, limitando a abrangência da **íntima convicção dos jurados do conselho de sentença**, a pretexto de realçar os fundamentos da dogmática penal clássica, ignora a base ética do Tribunal do Júri, que reside na **liberdade soberana de raciocinar com o sentimento comum de Justiça.** 

Aliás, é mesmo um ultraje a razão humana, menosprezo à rica complexidade desta, que, irredutível ao plano limitado da linguagem jurídica, encontra reconhecimento ético-jurídico no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, espelhando uma das múltiplas dimensões da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Isso porque as pessoas integrantes do conselho de sentença também merecem ver respeitado o respectivo raciocínio que, balizado dentro da íntima convicção, veio a concluir pela absolvição do paciente.

Nessa sintonia, o remate com **o quesito enunciado no art. 483, § 2º, do CPP**, é o **corolário da soberania dos vereditos**, traduzindo conclusão incontrastável, porquanto caracteriza a essência histórico-jurídica deste instituto, que foi recepcionada por nossa ordem jurídica com *status* de garantia fundamental.

Daí ser inconcebível a censura resultante do ato coator que, reduzindo o universo da razão íntima dos jurados aos limites da dogmática penal clássica, glosou a opção pela

OUDH, art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

absolvição, a qual, soberanamente, fundada em considerações indevassáveis, prestigia o direito de liberdade em detrimento do anátema sociológico que resulta de uma condenação puramente técnica.

Enfim, em compasso com a ratio decidendi do julgamento do HC 350.895/RJ, é de se concluir que os jurados têm licença constitucional para formular pronunciamentos fundados na intima convicção que, pautada em esquemas mentais livremente construídos, quer dizer, sem as peias da dogmática penal estrita, podem absolver por clemência, inclusive.

## V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Por um lado, tendo em conta a fundamentação supra, resta estreme de dúvidas a plausibilidade do direito afirmado na impetração, que reside na nulidade do ato coator, Acórdão 991.759 da 3ª Turma do TJDFT, que anulou julgamento juridicamente íntegro e, desse modo, frustrou indevidamente o remate prestação jurisdicional escorreita.

De outra banda, o risco da demora opera contra a liberdade do paciente, injustamente ameaçada de coação por força de consequência inexorável do ato coator, consubstanciada na proximidade do julgamento, que foi agendado para o próximo dia xx/xx/xxxx

Com efeito, **o deferimento de medida acauteladora** pelo (a) eminente Relator (a) a que este *writ* é a providência jurisdicional que, de saída, **o quadro narrado na espécie reclama.** 

### VI. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, <u>firme no Direito</u> e <u>confiante</u> na <u>Justiça</u>, **a impetrante requer**:

a) DEFERIMENTO, pelo(a) eminente Relator(a), DA MEDIDA LIMINAR pleiteada, in initio litis, em ordem a suspender os efeitos do Acórdão 991.759 da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como, até o julgamento do mérito desta impetração, o andamento do Processo Nº xxxxxxxxxx, em tramitação no Juízo da Vara do Júri da Circunscrição Judiciária xxxxxxxx;

**b)**Conhecimento e processamento desta impetração, determinando-se a atuação e o aparelhamento do respectivo processo para julgamento do mérito, mediante solicitação de informações às autoridades impetrada e interessada, encaminhando-o ao Ministério Público Federal para colheita do parecer; e

c) CONCESSÃO DA ORDEM, em definitivo, reconhecendose a nulidade do ato coator e, portanto, para cassar o Acórdão 991.759 da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinando-se o arquivamento do Processo Nº xxxxxxxxxxx, assentando-se que o julgamento levado a efeito em xx/xx/xxxx ultimou a prestação jurisdicional impassível de censura recursal.

> Nesses termos, Pede-se deferimento. Local, dia, mês e ano.

#### **DEFENSOR FULANO DE TAL**